

Proc. 13 147/42

(CJT-178-42)

OM/EV

1942

A revelia constitui confissão, principalmente diante das declarações do acusado de que o revel fôra co-participante na falta ou no crime imputado. Por isto é de se autorizar a demissão também do conivente.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos de recurso ordinário interposto pela Companhia Industrial de Ilhéus da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região, negando autorização para demissão dos empregados da recorrente, Rizo de Barros França e Januário Pereira Bomfim, acusados de terem praticado falta grave, no exercício de suas funções:

Perante o dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, foi requerida pela Companhia Industrial de Ilhéus a instauração de inquérito administrativo com o fim de apurar falta grave de improbidade atribuída aos empregados da requerente, Pedro Raimundo Batista, Rizo de Barros França e Januário Pereira Bomfim, todos com mais de dez anos de serviço.

Arguia-se contra os requeridos falta grave capitulada na letra a do art. 54 do dec. 20 465, de 1º de outubro de 1931, combinada com a letra a do art. 5º da Lei 62, de 1935, e consistente, segundo a nota de culpa de fls. 4/6, no furto de mercadorias - xarque e toucinho - dos fardos depositados no 4ª armazem da citada empresa, havendo o empregado Pedro Raimundo Batista sido surpreendido no ato delituoso, em companhia de seu companheiro Hildebrando Cavalcante de Oliveira, empregado não estavel. Instaurado processo crime, na polícia, o acusado con-

✓

fessou o fato, acrescentando não ser a primeira vez que assim procedia, de comum acôrdo com o balanceiro Rizo de Barros França, e, mais, que o produto do crime era dividido entre este, o acusado e mais Januário Pereira Bomfim, e Hildebrando Cavalcante de Oliveira, todos empregados da Companhia.

Instaurado o processo administrativo, foi o caso submetido à apreciação e julgamento do Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região que, por acórdão de fls. 42/3, resolveu, por unanimidade, julgar procedente o inquérito para autorizar a demissão do empregado Pedro Raimundo Batista, e, quanto aos empregados Rizo de Barros França e Januário Pereira Bomfim, por maioria de três votos contra um, julgar improcedente a acusação, determinando, em consequência, a volta desses empregados ao serviço, com direito ao pagamento dos salários atrasados, a partir da data da suspensão.

Sustentou, então, a decisão que, em relação aos dois últimos acusados, "não conseguiu a Companhia reclamante fazer prova de que os mesmos eram coniventes ou co-autores na subtração de mercadorias", pois "não basta, para gerar a convicção da existência de uma falta grave, a simples declaração de um indiciado no fato criminoso, desacompanhada de qualquer outro elemento de prova", acrescentando que as testemunhas arroladas pela reclamante depuseram contentemente, no sentido de não saberem se os reclamados - ora recorridos - haviam tomado parte no desvio de xarque.

Dentro do prazo legal e com fundamento no disposto no art. 202 do dec. 6596, de 1941, a Companhia Industrial de Ilhéus interpõe recurso ordinário para esta Câmara, recurso que não foi contestado pelos recorridos, muito embora intimados para esse fim, como faz certa a certidão de fls. 6, do processo em apenso.

Rebatendo os argumentos da decisão recorrida, ressalta a recorrente, em suas razões, que, em relação ao empregado Rizo de Barros França, devia ser aplicada a pena de revelia e confissão quanto à

matéria de fato, já que se eximiu ele de oferecer defesa e deixando que à revelia prosseguisse o procedimento intentado pela recorrente (art. 142 do dec. 6596 citado); quanto ao outro empregado sustenta a Companhia que, não se tendo ele defendido igualmente durante o curso do processo, não fazendo, outrossim, por destruir a acusação que lhe era imputada, o seu silêncio pressupõe elemento indiscutível de convencimento de quem julga, invocando a respeito o que dispõe o art. 198 do Código do Processo Penal.

Bem apreciados os fundamentos em que se baseia a recorrente para obter a reforma do acórdão recorrido na parte referente aos dois mencionados indiciados, impõe-se a conclusão de que a razão pesa a seu favor.

De fato, sobre o empregado Rizo de Barros França, além de revel, valendo o seu silêncio por confissão quanto à matéria de fato, ressalta dos diversos elementos constantes dos autos presunção muito forte contra ele, já que, pelas funções exercidas, - fiel - era o mesmo encarregado de fechar e abrir as portas do armazem durante o período destinado ao almoço, e durante o qual, segundo a palavra de dois dos acusados, foi levado a efeito o crime de furto.

A respeito da atuação do empregado Januário Pereira Bonfim, apura-se do inquérito que ele nenhuma defesa quiz apresentar, esperando que a seu respeito se fizesse a devida justiça. Por outro lado, além dos indícios apurados, os acusados Pedro e Hildebrando em repetidas declarações sempre sustentavam que aquele participava do lucro obtido pela venda das mercadorias furtadas e a doutrina predominante reconhece que o depoimento do co-réu pode constituir prova contra outrem concorrente no delito.

Em última análise, improcedentes e carecedores de apoio legal são os fundamentos do acórdão na parte em que absolveu os recorridos, e, assim sendo,

Proc. 13 117/42

M. T. I. C. - D. N. T. - SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- 4 -

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente o inquérito administrativo também quanto aos empregados Rizo de Barros Brunça e Januário Pereira Bonfim, autorizando as suas demissões dos serviços da recorrente.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Ozéas Motta	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial de 7-10-42